I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ROGERIO MOLLICA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-117-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogerio Mollica

Bruno Bastos de Oliveira

A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS E O RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Bernardo Augusto da Costa Pereira[1]
Carolina Arrais Maroja de Souza

Resumo

INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, surgiu sob a ótica de ampliação do acesso à Justiça, princípio constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88), de modo a combater a chamada litigiosidade contida, pela qual, por diversas circunstâncias, o cidadão carente de recursos deixava de postular direitos em juízo. Dentre outras novidades, e na esteira do princípio em questão, a lei permitiu que nas demandas com valor da causa até 20 (vinte) salários mínimos a parte não necessite estar, em regra, assistida por advogado (artigo 9º).

Recentemente, a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, alterou os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/95 para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo a nova redação conferida ao artigo 23 disposto expressamente que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença".

PROBLEMA DE PESQUISA

A pesquisa TIC Domicílios divulgada em 28 de agosto de 2019, e publicada no site g1.globo.com, constatou que, não obstante o número de brasileiros com acesso à internet continue crescendo, 30% da população do país ainda não utiliza este serviço, do qual é carente metade das pessoais que vivem em zona rural.

Desta forma, como pode a redação conferida pela Lei nº 13.994/20 ao artigo 23 da Lei nº 9.099/95 não se tornar instrumento de afronta ao contraditório e à ampla defesa daqueles que, por carência de recursos financeiros, desconhecimento técnico, ou dificuldades em razão da idade avançada ou deficiência, não consigam comparecer ou participar da tentativa de conciliação não presencial?

OBJETIVO

Essa pesquisa tem por objetivo analisar como o novel artigo 23 da Lei nº 9.099/95 pode

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na hipótese de o demandado vir a ser penalizado em razão do não comparecimento ou recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, considerando-se que grande parte da população brasileira sequer tem acesso à internet, seja por carência de recursos financeiros, seja por desconhecimento técnico, ou, ainda, seja por dificuldades pelo fato de se tratar de idosos ou pessoas com deficiência.

MÉTODO

No presente trabalho houve um arrolamento bibliográfico, com recurso ao método dedutivo, tendo como material de pesquisa de doutrinas de autores especializados na temática e legislação com consultas em portais eletrônicos, inclusive Resolução do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

RESULTADOS ALCANÇADOS

É inegável que vivemos um período de estímulo à utilização pelos órgãos do Poder Judiciário de meios tecnológicos para a realização de atos processuais, em especial audiências, como medida capaz de propiciar maior eficiência e celeridade à solução de demandas judiciais, em consonância com o direito fundamental consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No momento atual, com a sociedade assolada por uma pandemia de consequências ainda não totalmente conhecidas, esse estímulo ganha maior força pela necessidade de isolamento social conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de diversos governos em sede federal, estadual e municipal. Neste particular, merece destaque a Resolução nº 672 do Supremo Tribunal Federal, de 26 de março de 2020, que permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas da mais alta corte de Justiça do Brasil.

Não obstante, cumpre ressaltar que, diante da inegável e comprovada dificuldade de acesso à internet por parcela considerável da população brasileira, faz-se necessário que a regra prevista no artigo 23 da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 13.994/20, seja interpretada à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, de modo a não se penalizar o demandado que, justificadamente, não compareça ou se recuse em participar da tentativa de conciliação.

Com efeito, deve o magistrado, com prudência e bom senso, consultar previamente as partes quanto à realização de audiência não presencial para tentativa de conciliação, alertando-as

acerca da necessidade de terem acesso à internet de qualidade, bem como estarem familiarizadas como o manejo dos recursos tecnológicos, especialmente quando atuarem desassistidas por advogado, com vistas a evitar eventual nulidade na hipótese de as partes serem injustamente penalizadas.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 9099/95, desde sua entrada em vigor no ordenamento jurídico nacional, teve o objetivo de aproximar o jurisdicionado do Estado-Juiz, estabelecendo procedimento mais simples, menos formal, e baseado na oralidade, a teor do disposto no artigo 2º do diploma, de modo que os meios tecnológicos não podem ser utilizados na contramão desta orientação legal, sob pena de total desvirtuamento da mens legis.

Palavras-chave: Lei nº 9.099/95, Lei nº 13.994/20, Conciliação não presencial, Ampla defesa, Contraditório

Referências

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXIII, n. 186, p. 1-5, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLVIII, n. 79, p. 1, 27 abr. 2020.

LAVADO, T. Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada. G1, 28 ago. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml. Acesso em: 1º mai. 2020.

ROCHA, F. B. Manual dos juizados cíveis estaduais teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2017.

STF – Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 672, de 26 de março de 2020. Permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas. Diário da Justiça Eletrônico/Supremo Tribunal Federal, n. 75, p. 1, 27 mar. 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao672.pdf. Acesso em: 1º mai. 2020.